SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009596-20.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Lourdes Pinheiro dos Santos
Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

LOURDES PINHEIRO DOS SANTOS, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Banco Santander (Brasil) S/A, alegando que no dia 03/06/2015 teria tido negado crédito para financiamento junto ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH devido a restrições que constavam em seu nome, vindo a constatar que por determinação do réu constavam em seu nome dívidas dos contratos nº YD0946005011364 no valor de R\$ 3.284,78, n° YD0946005011552 no valor de R\$ 3.202,04, n° YD0946005011645 no valor de R\$ 3.536,43, n° YD00946005012113 no valor de R\$ 5.917,90 e n° YD0946005012330 no valor de R\$11.619,92, os quais afirma não terem sido negociados porquanto não possua conta alguma com o banco réu, o que de imediato teria sido informa ao banco que se limitou a informar que a pendências realmente existia e que ela, autora, deveria estar fazendo a quitação do valor como condição para a baixa no SERASA, aduzindo que por conta dessa conduta suportou inúmeros problemas ante a impossibilidade de fazer compras a crédito e também de finalizar o contrato de compra e venda de um imóvel residencial, razões pelas quais requereu seja o réu condenado ao pagamento de indenização por danos morais no valor equivalente à 10 vezes o valor do imóvel que deixou de comprar ou, alternativamente, no valor correspondente a quatrocentos (400) salários mínimos, bem como seja declarada a inexistência do débito e da relação jurídica relativa ao contrato, com a condenação do réu a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios de 30% sobre o valor da condenação.

O réu contestou o pedido sustentando que os contratos teriam sido efetivamente firmados e que a autora tinha conhecimento de que deveria cumpri-los, visto ter plena ciência quando de sua assinatura, ressaltando que em nenhum momento deu causa ao suposto prejuízo sofrido pela autora, até porque o contrato seria válido, preenchendo os requisitos exigidos pelo art. 104 do Código Civil, não se vislumbrando qualquer das hipóteses de invalidade dos negócios jurídicos prescritos nos artigos 138 à 184 do mesmo Código Civil, inexistindo dever de indenizar, de modo a concluir pela improcedência da ação, ou, alternativamente, pela fixação da indenização em valor módico.

A autora replicou reafirmando os pleitos da inicial. É o relatório.

Decido.

A alegação do banco réu, de que o contrato em questão foi firmado de acordo com o Código Civil não tem, por si, valor probatório.

Caberia ao banco réu fazer o argumento acompanhar da respectiva prova, qual

seja, a via original do contrato com a assinatura da autora.

A referência ao contrato, entretanto, ficou limitada à ilustração pouco legível lançada no corpo da contestação, às fls. 30, na qual sequer consta assinatura da autora.

O contrato, portanto, não veio aos autos.

Ora, trata-se aqui de típica relação de consumo, na qual cumpre ao fornecedor demonstrar a validade do contrato, a propósito da clara regra do inciso VIII do art. 6°, do Código de Defesa do Consumidor.

Mas, ainda que assim não fosse, não seria de direito impor-se à autora o ônus de demonstrar que <u>não</u> firmou o contrato, pois, a propósito do brocardo *negativa non sunt probanda*, deve-se observar que "o fato negativo não se prova, salvo se dele resultar uma afirmação" (cf. MOACYR AMARAL SANTOS - Prova Judiciária no Cível e Comercial, Saraiva, 5ª ed., vol. I, págs. 192 e seguintes – in Ap. n°. 640.484-00/1 - 8ª Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil – v. u. - WALTER ZENI, Relator ¹).

Assim é que, não tendo o réu apresentado documento efetivamente firmado pelo punho da autora, não há como se atender à tese de defesa, de que o contrato foi efetivamente firmado por ela e que é válida e legítima sua cobrança.

Dizer tenha havido "culpa exclusiva de terceiro" (sic.), que teria fraudado a contratação, é tese que também não pode ser admitida, atento a que à expressa determinação contida no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor sobre haver aí uma responsabilidade objetiva do fornecedor, e, portanto, no caso, do réu.

Há para o banco réu um "dever de verificação do estabelecimento bancário" em relação à autenticidade dos documentos da pessoa que se apresenta para abertura de conta corrente, em conseqüência do que a "falta dessa atitude que caracteriza culpa, ainda que leve" do estabelecimento bancário (Apelação n. 914.684-3 - Oitava Câmara Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - MAURÍCIO FERREIRA LEITE Relator ²; no mesmo sentido Apelação n. 1.007.998-4 - Nona Câmara Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - LUÍS CARLOS DE BARROS, Relator ³).

Diga-se mais, atento ao disposto pelo art. 17 do mesmo Código de Defesa do Consumidor, haverá a autora de ser equiparada ao consumidor do serviço.

Em contrapartida, não haverá, em favor do banco réu, falar-se em exercício regular de um direito (sic.), pois em casos como o de abertura de conta fantasma com o CPF da 'vítima-consumidor', hipótese equivalente ao caso aqui analisado, cumprirá ao fornecedor observar a responsabilidade objetiva da relação de consumo (aqui totalmente involuntária), pois aplicável o art. 17 do CDC para transformar este terceiro em consumidor e responsabilizar o banco por todos os danos (materiais e extrapatrimoniais) por ele sofridos (cf. CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM ⁴).

Também, afirmar que a autora faltou ao dever de guarda de seus documentos, quando prova alguma autoriza a afirmação de que o terceiro que se utilizou dos dados pessoais do autor efetivamente *tinha em sua posse* os documentos perdidos por aquele, parece-nos não autorizado.

O ilícito contratual, portanto, é inegável, cumprindo declarar-se inexistente a relação jurídica do contrato e indevido o apontamento do nome da autora em cadastros de inadimplentes.

A declaração da inexistência da dívida, bem como a obrigação do banco réu em

¹ LEX - JTACSP - Volume 185 - Página 431.

² LEX - JTACSP - Volume 185 - Página 236.

³ LEX - JTACSP - Volume 190 - Página 94.

⁴ CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM, *ob. cit.*, p. 251.

indenizar a autora pelo prejuízo moral, é inegável.

Destaque-se, sobre o dano moral, que o apontamento do nome do consumidor em cadastro de inadimplente implica em manifesta restrição do acesso ao crédito junto ao mercado comercial e financeiro, crédito que, "em sentido amplo, representa um cartão que estampa nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada" (cf. YUSSEF SAID CAHALI) ⁵, consistindo o só abalo deste crédito num efetivo prejuízo moral, acerca do qual não haverá falarse em necessidade de produção de prova cabal dos prejuízos morais, "eis que a indenização dos danos morais identifica-se apenas com padecimentos intelectuais ou subjetivos próprios das pessoas vitimadas por condutas ilícitas - Pedido juridicamente possível - Preliminar rejeitada" (Apelação n. 1.022.297-8 - Décima Primeira Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - VASCONCELLOS BOSELLI, Relator) ⁶.

Caiba-nos considerar, ainda na liquidação do dano, tratar-se de hipótese em que a condenação, embora firmada em responsabilidade objetiva, apresenta, também, alto grau de culpa subjetiva, pois o réu, ao firmar o contrato, não guardou maiores precauções quanto à conferência da autenticidade dos documentos da pessoa que tomava os empréstimos, até porque, nos dias de hoje, <u>é bastante comum fraude dessa espécie</u>.

Diante dessas circunstâncias, temos que a fixação da indenização em valor equivalente a dez (10) salários mínimos se nos afigura suficiente a reparar o dano moral.

O pleito de que a indenização seja liquidada em quatrocentos (400) salários mínimos ou no décuplo do valor do imóvel que a autora não pode adquirir é, com o devido respeito, exagerado para as circunstâncias.

Tomando-se por base o disposto na Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, para fins de liquidação do dano, fica eleito o salário mínimo vigente na data desta sentença (salário mínimo de R\$ 788,00 - cf. Decreto nº 8.381, de 2014), de modo que a condenação totaliza o valor de R\$ 7.880,00 e deve ser acrescido de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença.

O réu sucumbe, devendo, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Acolhida no mérito a demanda, cumpre mantida a medida de antecipação da tutela, sem que possa essa determinação ser alcançada por efeito suspensivo de eventual recurso de apelação.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em conseqüência do que DECLARO INEXISTENTE a dívida em nome da autora LOURDES PINHEIRO DOS SANTOS, tendo como credor o réu Banco Santander (Brasil) S/A, oriunda dos contratos nº YD0946005011364 no valor de R\$ 3.284,78, nº YD0946005011552 no valor de R\$ 3.202,04, nº YD0946005011645 no valor de R\$ 3.536,43, nº YD00946005012113 no valor de R\$ 5.917,90 e nº YD0946005012330 no valor de R\$11.619,92, e, como consectário, determino a exclusão definitiva dos apontamentos e anotações de inadimplência desses negócios junto ao SCPC e SERASA; CONDENO o réu Banco Santander (Brasil) S/A a pagar à autora LOURDES PINHEIRO DOS SANTOS indenização por dano moral no valor de R\$ 7.880,00 (*sete mil oitocentos e oitenta reais*), acrescido de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença; e CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Observe-se a manutenção da exclusão do nome da autora dos cadastros de

⁵ YUSSEF SAID CAHALI, *Dano Moral*, RT, SP, 1998, n. 9.2, p. 358.

⁶ LEX - JTACSP - Volume 194 - Página 116

inadimplentes em relação à dívida ora declarada inexistente, por força da manutenção de medida de antecipação da tutela.

P. R. I.

São Carlos, 02 de dezembro de 2015. VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA